

CANDIDATURAS NEGRAS

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Cotas de Gênero e Raciais



Fernando Baraúna
Advogado

Evolução Histórica das Candidaturas Femininas e Negras

Candidaturas Femininas e Negras:

1 - As candidaturas femininas bateram recorde nas Eleições 2022, com 33,3% dos registros nas esferas federal, estadual e distrital. As mulheres representam 53% do eleitorado do país, o que corresponde a 82 milhões de votantes.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>

2 - Nas Eleições 2022, o número de candidatos negros, 14.712, superou o de brancos, o que representa 50,27% do total de inscrições (29.262). Em 2018, quando também houve eleição geral, as candidaturas negras foram 46,4% do total. Apesar disso, os dados mostram que ainda há muito a fazer para alcançar a equidade racial também entre os representantes do povo.

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/mais-da-metade-dos-candidatos-aos-cargos-das-eleicoes-2022-se-autodeclarou-negra#:...>

Evolução Histórica das Candidaturas Femininas e Negras

Legislação:

1 - Lei nº 12.034/2009 - Cota de Gênero (70%, 30%).

2 - Lei nº 14.211/2021 - Prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

3 - Emenda Constitucional nº 111/2021 - Contagem em dobro dos votos dados as Candidatas Mulheres ou Candidatos Negros.

4 - Emenda Constitucional nº 117/2022 - Aplicação do Fundo Partidário e do FEFC na promoção e difusão da participação política das mulheres

01

Cotas de Gênero

Candidaturas **Femininas**
Candidaturas **Masculinas**

02

Financiamento Eleitoral

Fundo Partidário
FEFC

03

FEFC/FP

Candidaturas **Femininas**
Candidaturas **NEGRA**

04

Questões Eleitorais

Candidaturas **Femininas**
Candidaturas **NEGRA**

01

Cotas de Gênero

Lei das Eleições - Lei nº 9.504/1997

Art. 10, § 3º

(Parágrafo 3º com redação dada pelo
art. 3º da Lei nº 12.034/2009)

Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

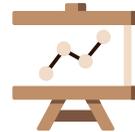
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total **de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1** (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) **e o máximo de 70%** (setenta por cento) **para candidaturas de cada sexo.**

(Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009)

Participação Feminina



Propaganda Partidária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 2022

EMENTA: Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Participação Feminina



Participação em Debates

Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 46. II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, **respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;**

(Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.211/2021.)

Participação Feminina



Candidatura Laranja

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve dispositivos de leis eleitorais que tratam das punições em caso de fraude a cotas de gênero, ação afirmativa de promoção e fomento à inclusão feminina na política. **A decisão se deu, na sessão virtual finalizada em 31/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6338,** apresentada pelo partido Solidariedade.

Participação Feminina



Candidatura Laranja

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. **A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia** entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - **a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana** - e **a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso**, o que se demonstrou na espécie. (REsp nº 19392, Relator(a) Min. Jorge Mussi, **Publicação: DJE 04/10/2019**)

02

Financiamento Eleitoral

Lei das Eleições - Lei nº 9.504/1997

Art. 16-C, § 7º

(Parágrafo 7º acrescentado pelo art. 1º da
Lei nº 13.487/2017)

**EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 117, DE 2022**



Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. § 7º **Os recursos** de que trata este artigo **ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição**, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, **serão divulgados publicamente.**

(Parágrafo 7º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.487/2017)

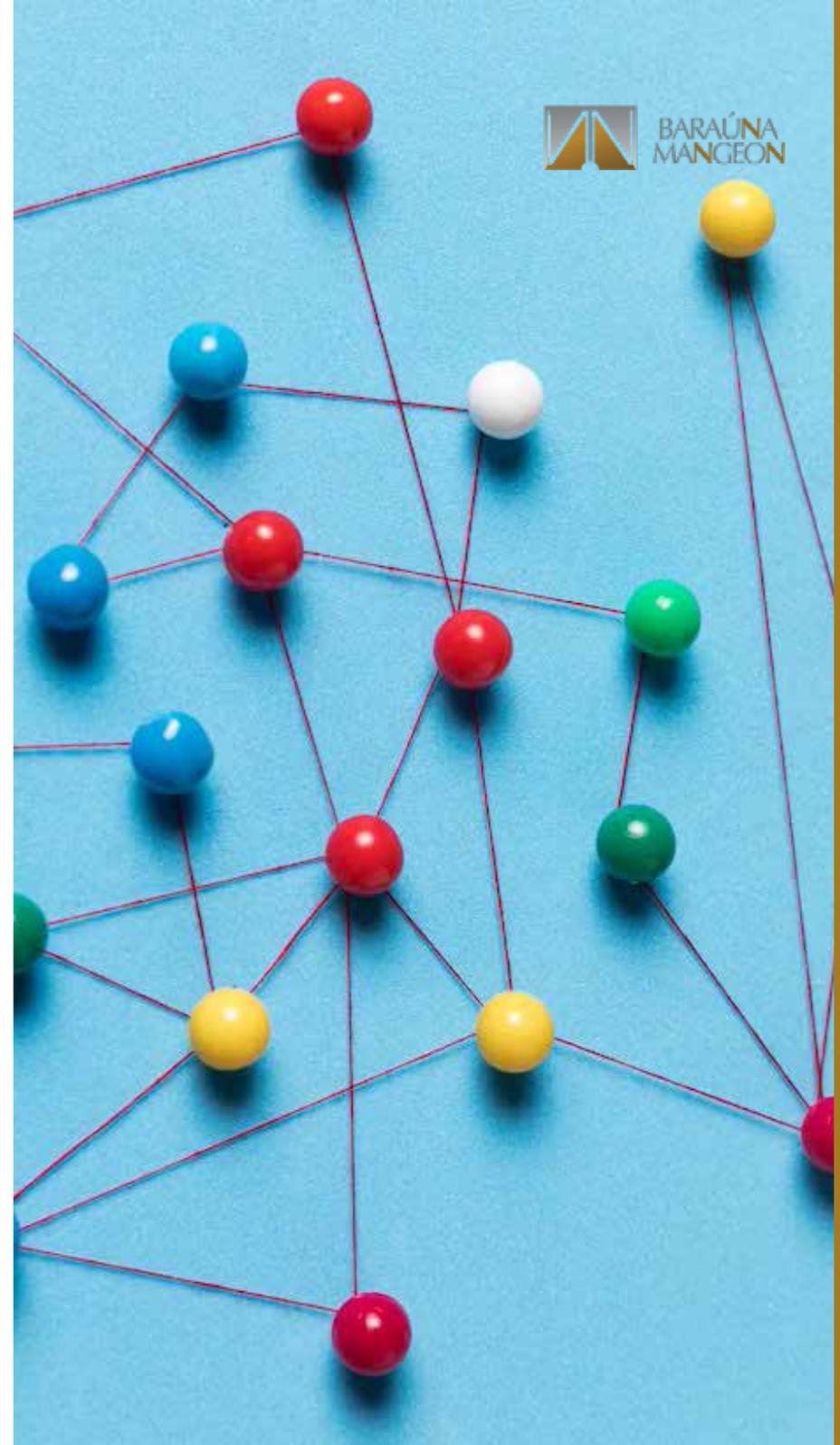
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 2022

EMENTA: **Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário** na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo **e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.**

03

Distribuição: FEFC/ Fundo Partidário

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.



Candidaturas Femininas

Arts. 17, §4º e 19, §3º. **Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)/Fundo Partidário:**

Candidaturas Femininas

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, **não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);**

Candidaturas NEGRAS

Arts. 17, §4º e 19, §3º. **Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)/Fundo Partidário:**

Candidaturas NEGRAS

II - para as candidaturas de pessoas negras **o percentual corresponderá à proporção de:**

a - mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b - homens negros e não negros do gênero masculino do partido;

Candidaturas NEGRAS



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021

Art. 2º **Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.**

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

04

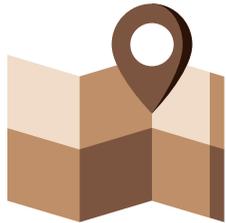
Questões Eleitorais

Financiamento Público nas
Campanhas Eleitorais Femininas
e NEGRAS





Como usar!



Femininas

devem ser aplicados exclusivamente nestas campanhas



Femininas e Masculinas

desde que haja benefício para campanhas femininas



NEGRA

devem ser aplicados exclusivamente e que haja benefício nestas campanhas



Uso ilícito

Pode caracterizar fraude eleitoral e cassação da Chapa Proporcional



OBRIGADO!

Fernando Baraúna

Advogado

67 **98111-8556**

barauna@baraunamangeon.com.br

 baraunamangeon.com.br

 [BaraúnaMangeon](https://www.facebook.com/BaraunaMangeon)

 [baraunamangeon](https://www.instagram.com/baraunamangeon)

Créditos: Imagens e ícones, Flaticon e Freepik respectivamente.